

3 — As profissões referidas no n.º 1 têm impacto na segurança pública e não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 4.º

Áreas do ambiente e do ordenamento do território

1 — As profissões regulamentadas abrangidas nas áreas do ambiente e do ordenamento do território são as seguintes:

- a) Arquiteto;
- b) Biólogo;
- c) Técnico de cadastro predial;
- d) Técnico qualificado para a execução das atividades relativas a equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa;
- e) Técnico qualificado para a execução das atividades relativas a sistemas fixos de proteção contra incêndio e extintores que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa;
- f) Técnico qualificado para a execução de intervenções em comutadores de alta tensão que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa;
- g) Técnico qualificado para a execução de intervenções em equipamentos que contenham solventes à base de gases fluorados com efeito de estufa;
- h) Técnico qualificado para a execução de intervenções em sistemas de ar condicionado, que contenham gases fluorados com efeito de estufa, instalados em veículos a motor;
- i) Técnico qualificado para intervenções de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono e para intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição dessas substâncias, contidas em equipamentos de refrigeração, ar condicionado, bombas de calor, extintores e sistemas de proteção contra incêndios, bem como para as intervenções de manutenção e assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a deteção de eventuais fugas das referidas substâncias;
- j) Verificador do sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves;
- k) Verificador para o comércio europeu de licenças de emissão.

2 — As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais são:

- a) A Ordem dos Arquitetos, relativamente à profissão referida na alínea a) do número anterior;
- b) A Ordem dos Biólogos, relativamente à profissão referida na alínea b) do número anterior;
- c) A Direção-Geral do Território, relativamente à profissão referida na alínea c) do número anterior;
- d) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., relativamente às profissões referidas nas alíneas d), f), g) e i) a k) do número anterior;
- e) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., relativamente às profissões referidas nas alíneas e) e h) do número anterior, caso a qualificação não seja assegurada pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., e por enti-

dades designadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de abril.

3 — As profissões referidas nas alíneas d) a k) do n.º 1 têm impacto na saúde pública e não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de abril de 2012.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 28 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 91/2012

de 30 de março

A alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro, teve como finalidade restaurar a matriz enformadora dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, distinguindo a situação dos alunos que pretendem obter apenas a certificação do ensino secundário da dos que visam o prosseguimento de estudos no ensino superior.

Estando a primeira situação devidamente regulamentada, importa, agora, definir a forma de apuramento da classificação final dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário recorrente para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior.

Para os alunos que ainda não sejam detentores de certificação de conclusão de um curso de nível secundário, esta classificação resulta da ponderação de duas componentes, a avaliação interna e os exames finais nacionais. Transitoriamente prevê-se uma alternativa para o cálculo da componente formada pela média dos exames finais nacionais, quando os alunos tenham optado por um curso cujo plano de estudos integre disciplinas não sujeitas a exame final nacional.

Para os alunos já detentores de um curso de nível secundário de outra modalidade de oferta formativa, que pretendam candidatar-se ao ensino superior com a titularidade de um curso científico-humanístico do ensino secundário recorrente, aquela classificação resulta apenas das classificações dos exames finais nacionais.

A presente portaria introduz, ainda, uma clarificação sobre a melhoria de classificação, afastando desta as disciplinas cuja aprovação tenha sido obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante atribuição de equivalências.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 do artigo 2.º, 4 e 5 do artigo 5.º e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de fevereiro, 272/2007, de 26 de julho, 4/2008, de

7 de janeiro, 50/2011, de 8 de abril, e 42/2012, de 22 de fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de maio

O artigo 32.º da Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de maio, alterada pela Portaria n.º 781/2006, de 9 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Não é permitida a melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação tenha sido obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante atribuição de equivalências.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de maio

É aditado o artigo 38.º-A à Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de maio, alterada pela Portaria n.º 781/2006, de 9 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 38.º-A

Classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos

1 — Para os alunos abrangidos pelo disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante do cálculo da expressão $(7 \times C + 3 \times M)/IO$, arredondado às unidades, em que:

C é o resultado da média aritmética simples da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do respetivo curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200;

M é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro.

2 — Para os alunos abrangidos pelo disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames finais nacionais mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do mesmo número, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo.

3 — Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE seja igual ou superior a 95.

4 — Os alunos escolhem, de entre as disciplinas bienais que integram a componente de formação específica dos planos de estudo dos diferentes cursos científico-humanísticos para as quais exista exame nacional, as duas disciplinas (ou uma, quando optem por realizar o exame de Filosofia) em que pretendem realizar os exames finais nacionais a que se referem a alínea *c)* do n.º 4 do artigo 11.º e a alínea *c)* do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro.

5 — Transitoriamente, no ano letivo de 2011/2012, no caso de o plano de estudos do aluno contemplar disciplinas não sujeitas a exame final nacional, este pode, para efeitos do cálculo de *M*, optar por utilizar:

a) A classificação interna das disciplinas não sujeitas a exame final nacional, convertida para a escala de 0 a 200; ou

b) A classificação obtida em exames finais nacionais de disciplinas de cursos científico-humanísticos, trienais ou bienais, conforme o caso, escolhidas pelo aluno.

6 — A medida transitória a que se refere o número anterior não se aplica aos alunos abrangidos pelo n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 27 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 83/2012

de 30 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.